



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.306-B, DE 2020

(Da Sra. Lídice da Mata e outros)

URGÊNCIA ART. 155

Altera a Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para prever o direito da criança ou adolescente de pleitear a exclusão de informações pessoais de sites de pesquisa ou de notícias que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do nº 529/22, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. ALINE GURGEL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do nº 529/22, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda substitutiva (relator: DEP. LUIZ COUTO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 13/11/24, em virtude de alteração no regime de tramitação (1).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 529/22

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

Art. 6 – A. A criança ou adolescente vítima de violência que tenha seus dados divulgados, por qualquer meio de comunicação, tem o direito de pleitear na Justiça, por meio de seus representantes, a retirada de informações pessoais de sites de pesquisa ou de notícias que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos.

"Art. 24

Art. 24 – A. Divulgar, por qualquer meio de comunicação, dados de criança ou adolescente testemunhas ou vítimas de quaisquer das violências tipificadas no art. 4º desta lei.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único: Na mesma pena incorre quem divulgar quaisquer informações que possam levar à identificação da criança ou adolescente testemunha ou vítima de violência ou de seus familiares. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O recente episódio de vazamento de dados sigilosos ocorrido em Pernambuco – PE, envolvendo uma criança de 10 anos, que seria submetida a um procedimento legal de aborto, após ter sido estuprada e ter engravidado do próprio tio, acendeu um debate na sociedade sobre a violação e divulgação de informações de vítimas de violência sexual.

Após a publicização dos dados da criança e do local onde seria realizado o procedimento, dezenas de extremistas religiosos ocuparam a porta do hospital e da casa dos familiares da vítima para tentar impedir a realização do aborto, que foi devidamente autorizado pela Justiça.

O fato narrado expôs a criança e sua família à situação extremamente vexatória e constrangedora, especialmente porque o caso ganhou grande repercussão nacional, especialmente na internet.

Contudo, esse tipo de situação a que a criança foi exposta poderá lhe causar danos psicológicos irreparáveis, tendo em vista que as informações e notícias sobre o caso estarão eternamente à disposição de qualquer pessoa que deseje pesquisar sobre o assunto na internet.

Apesar de não constar em nenhuma lei brasileira, o direito ao esquecimento tem sido aplicado ao longo dos anos pelo Poder Judiciário em casos bastante específicos, principalmente para preservar a dignidade da pessoa humana. Tal direito

foi formalizado em enunciado da 6º Jornada de Direito Civil da Justiça Federal, ocorrida em 2013, que dispõe:

"A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento"

Tal medida, além de ir ao encontro do proposto no referido enunciado, visa resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente, princípio basilar das normas protetivas desse vulnerável segmento da sociedade, previsto na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Nesse sentido, propõe-se que seja previsto em Lei o direito de crianças e adolescentes, testemunhas ou vítimas de violência, pleitearem a retirada de informações pessoais de sites de busca ou de notícias que possam lhe causar constrangimentos ou danos psicológicos no presente e no futuro.

Por fim, propõe-se, ainda, pena específica para quem divulgar dados de crianças e adolescentes que sejam testemunhas ou vítimas de violência, uma vez que tal ação, como vimos no caso ocorrido em Pernambuco - PE, pode ter consequências graves e expor à risco de perigo iminente justamente aqueles a quem o segredo de justiça previsto no ECA deveria resguardar.

Sala das Sessões, em de 2020.

Deputada LÍDICE DA MATA
PSB/BA

Dep. Vilson da Fetaemg - PSB/MG
Dep. Heitor Schuch - PSB/RS
Dep. Elias Vaz - PSB/GO
Dep. Denis Bezerra - PSB/CE
Dep. Jandira Feghali - PCdoB/RJ
Dep. Tereza Nelma - PSDB/AL
Dep. Alessandro Molon - PSB/RJ
Dep. Camilo Capiberibe - PSB/AP
Dep. Alice Portugal - PCdoB/BA
Dep. João H. Campos - PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI N°13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 6º A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.

Parágrafo único. Os casos omissos nesta Lei serão interpretados à luz do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e em normas conexas.

TÍTULO III DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

TÍTULO V DOS CRIMES

Art. 24. Violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. O art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 208.

..... XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência.

....." (NR)

Art. 26. Cabe ao poder público, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da entrada em vigor desta Lei, emanar atos normativos necessários à sua efetividade.

PROJETO DE LEI N.º 529, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para garantir a criança e ao adolescente a retirada de seus nomes de qualquer site de informações ou notícias e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4306/2020.



PROJETO DE LEI N°

DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Altera o artigo 6º da

Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para garantir a criança e ao adolescente a retirada de seus nomes de qualquer site de informações ou notícias e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera o artigo 6º da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, para inserir os parágrafos 2º e 3º que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º A criança e adolescentes vítimas ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.

§ 1º Os casos omissos nesta Lei serão interpretados à luz do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) , na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) , e em normas conexas.

§ 2º *A criança ou adolescente vítima de violência que tenha seus dados divulgados, por qualquer meio de comunicação, tem o direito de requerer tanto no Poder Judiciário quanto administrativamente, por meio de seus representantes, a*



* C D 2 2 7 4 4 6 5 5 9 1 0 0 *



exclusão de informações pessoais de sites de pesquisa ou de notícias que possam causar constrangimentos, danos psicológicos, danos morais ou ainda danos materiais.

§ 3º Caso não sejam excluídos seus dados administrativamente o Poder Judiciário tem o dever de apenar o infrator com o máximo rigor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Indubitavelmente, a crescente expansão tecnológica vem construindo um cenário propício a diversas formas de comunicação, pesquisa e, consequentemente, benefícios sociais. Porém, ao passo que promove diversas inovações, também revela novos problemas jurídicos e sociais, tal como o atual desafio da proteção de dados pessoais, coletados cada vez mais a partir de ambientes virtuais.

À medida que o uso da tecnologia vem ganhando espaço no cotidiano de crianças e adultos, torna-se habitual a prática de consentir com a disponibilização de dados pessoais como uma forma de possibilitar a utilização de plataformas virtuais, tais como aplicativos, redes sociais e plataformas com as mais variadas finalidades. Tal realidade cria um cenário em que a necessidade de proteção aos dados do indivíduo passa a ser questionada.

Sabemos que o tratamento de dados pessoais já é por si só, um tema importante. E o que dizer sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes? Frente sua posição de vulnerabilidade, é algo que requer ainda mais atenção e cuidado.

A lei 13.431 de 4 de abril de 2017 busca proteger os direitos das crianças e adolescentes no seu teor, porém deve ser adaptada aos novos fatos que se avolumam quando as mesmas são vítimas de violência ou são testemunhas de fatos criminosos.





Inadvertidamente vem sendo comum à divulgação de dados pessoais das crianças e adolescentes pela imprensa e por sites de notícias ou em redes sociais, o que acaba causando um constrangimento maior às mesmas.

Ajustar a legislação às novas realidades sociais é obrigação do parlamento, que deveria ser dinâmico na elaboração e ajustes de leis vigentes, este é o intuito desta proposta legislativa, porém para que tenha efetividade deve ser votada com maior brevidade.

Como sabemos o abalo psicológico em crianças e adolescente, em regra, pode causar problemas que perduram em sua vida toda se não tiver uma estrutura psicológica que possa minimizar os efeitos do trauma causado.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de março de 2022

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227446559100>
Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 2 7 4 4 6 5 5 9 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 6º A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.

Parágrafo único. Os casos omissos nesta Lei serão interpretados à luz do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e em normas conexas.

TÍTULO III
DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DO DEPOIMENTO
ESPECIAL

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 2020

Apensado: PL nº 529/2022

Altera a Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para prever o direito da criança ou adolescente de pleitear a exclusão de informações pessoais de sites de pesquisa ou de notícias que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos e dá outras providências.

Autores: Deputados LÍDICE DA MATA E OUTROS

Relatora: Deputada ALINE GURGEL

I - RELATÓRIO

A ilustre deputada Lídice da Mata, em conjunto com outros parlamentares, propõe projeto de lei voltado a acrescentar o art. 6-A à Lei que cuida do sistema de garantia de direitos da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, de modo a estabelecer que os menores vítimas de violência têm o direito a retirar informações pessoais que lhe possam causar constrangimentos ou danos psicológicos de sites de pesquisa ou de notícias.

Mediante o projeto de lei, ainda é proposta a inserção de um novo tipo penal na mesma Lei, o qual teria a seguinte redação:

Art. 24 – A. Divulgar, por qualquer meio de comunicação, dados de criança ou adolescente testemunhas ou vítimas de quaisquer das violências tipificadas no art. 4º desta lei.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
Parágrafo único:



Na mesma pena incorre quem divulgar quaisquer informações que possam levar à identificação da criança ou adolescente testemunha ou vítima de violência ou de seus familiares. (NR)"

Ao justificar a medida, refere-se ao caso ocorrido em Pernambuco, no qual uma criança que fora estuprada e submetida posteriormente a procedimento abortivo autorizado judicialmente, teve os dados pessoais vazados, o que acarretou graves constrangimentos à vítima e à respectiva família. Anota que, na atualidade, tais constrangimentos irão se prorrogar no tempo, tendo em vista que as informações sobre o nome da criança e dos familiares continuarão eternamente na Internet. Sustenta a necessidade de assegurar um direito ao esquecimento para crianças e adolescentes.

Por tratar de matéria semelhante, o PL nº 529, de 2022, de autoria do deputado Alexandre Frota, foi apensado à proposta principal. O projeto acrescenta parágrafos ao art. 6º da mesma lei - Lei nº 13.431, de 2017, para também permitir que os menores vítimas de violência possam requerer, administrativa ou judicialmente, a retirada de informações pessoais de sites de pesquisa e de notícias.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Compete a Comissão de Seguridade Social e Família o exame do mérito das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Não obstante a nobre intenção dos autores dos projetos de lei e da justa busca de garantia dos direitos da criança e do adolescente, a possibilidade de autorizar o “direito ao esquecimento” deve ser evitada, haja vista a sua incompatibilidade com a Constituição Federal.

Embora o direito ao esquecimento seja uma decorrência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF, de 1988), especialmente quando se trata de criança e adolescente, igualmente



* C D 2 2 8 9 1 7 3 0 8 0 0 0 *

relevante é a proteção da liberdade de expressão e informação. E, quando há confronto entre valores constitucionais, é preciso eleger a prevalência de um deles.

Recentemente, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou a tese de repercussão geral, no sentido de o referido direito ao esquecimento ser incompatível com a Constituição Federal e, consequentemente, ser inexequível no ordenamento jurídico brasileiro, nos seguintes termos:

“É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”¹

Da leitura do trecho, depreende-se que o STF reforçou o entendimento já adotado em julgados anteriores que, em situações como na ADI 4.551 e na ADPF 130, decidiu que as liberdades fundamentais, incluindo a de comunicação (artigo 5º, IX e X, CF), informação (artigo 5º, XIV e XXXIII, CF) e chegando à de expressão jornalística (art. 220, caput, §§ 1º e 2º, CF) prevalecem sobre restrições prévias que lhes poderiam ser impostas em nome de outros direitos e garantias (inclusive constitucionais). De acordo com o tribunal, limitações a tais liberdades só podem ser aplicadas após avaliação de cada caso concreto e com fundamento em dispositivos constitucionais.

Não deve o Poder Público, portanto, definir previamente o que pode ou o que não pode ser divulgado pela imprensa. Dever de omissão que inclui a própria atividade legislativa, pois como consabido, a lei deve sempre estar em consonância com os preceitos constitucionais, e qualquer forma de restrição à liberdade de criação, expressão e informação, especialmente jornalística, é frontalmente contrária ao que determina a Constituição Federal.

Como leva a lição do ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, Carlos

¹ TEMA 786 - APLICABILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ESFERA CIVIL QUANDO FOR INVOCADO PELA PRÓPRIA VÍTIMA OU PELOS SEUS FAMILIARES (RE 1010606 - REL. MIN. DIAS TOFFOLI).



* C D 2 2 8 9 1 7 3 0 8 0 0 0 *

Ayres Britto, que definiu o que entende por liberdade de imprensa, segundo a Constituição brasileira, nos seguintes termos:

“A Constituição não diz ‘é livre’, diz ‘é plena a liberdade de informação jornalística’. Então é um sobre direito. E o pleno é íntegro, é cheio, é compacto, não é pela metade. Então, ou a liberdade de imprensa é completa, cheia, íntegra, ou é um arremedo de liberdade de imprensa. É uma contrafação jurídica.”

De toda forma, não há como afastar a importância da tutela da dignidade da pessoa humana pelo Estado, especialmente quando em defesa da criança e do adolescente.

Assim, conclui-se que as propostas merecem reparos de modo a adequá-las aos preceitos constitucionais e aos textos normativos cuja constitucionalidade já tenha sido enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, como a Lei nº 8.069, de 2010 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet).

Ante o quadro e, agradecendo a oportunidade de relatar a presente proposta, manifesto-me pela aprovação de ambos os projetos de lei, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2022.

Deputada ALINE GURGEL
Relatora

2022-7606



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PL 4306/2020 E AO PL 529/2022

Altera a Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para prever o direito da criança ou adolescente de pleitear a exclusão de informações pessoais de sites de pesquisa ou de notícias que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para prever o direito da criança ou adolescente de pleitear a exclusão de informações pessoais de sites de pesquisa que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6º-A e 24-A:

“Art. 6-A A criança ou adolescente vítima de violência que tenha seus dados divulgados tem o direito de pleitear na Justiça, por meio de seus representantes, a retirada de informações pessoais de sites de pesquisa que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos.

Art. 24–A. Divulgar, por qualquer meio de comunicação, nome, documento ou fotografia de criança ou adolescente envolvidos em atos infracionais que são decorrentes das formas de violências tipificadas no art. 4º desta lei.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único: Na mesma pena incorre quem divulgar quaisquer informações que possam levar à identificação da criança ou adolescente envolvidos em atos infracionais decorrentes das formas de violências tipificadas no art. 4º desta lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.



Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2022.

Deputada ALINE GURGEL
Relatora

2022-7606

Apresentação: 15/08/2022 10:25 - CSSF
PRL 3 CSSF => PL 4306/2020
PRL n.3



* C D 2 2 8 9 1 7 3 0 8 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD228917308000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.306/2020 e do PL 529/2022, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Aline Gurgel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chris Tonietto, Daniela do Waginho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Flávia Moraes, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Rejane Dias, Ricardo Barros, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Dr. Zacharias Calil, Eli Corrêa Filho, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, Idilvan Alencar, Lauriete, Lídice da Mata, Luiz Lima, Márcio Labre, Professor Alcides e Professora Dorinha Seabra Rezende.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PL 4306/2020 E AO PL 529/2022

Altera a Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para prever o direito da criança ou adolescente de pleitear a exclusão de informações pessoais de sites de pesquisa ou de notícias que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para prever o direito da criança ou adolescente de pleitear a exclusão de informações pessoais de sites de pesquisa que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6º-A e 24-A:

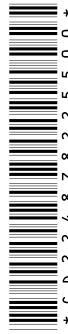
“Art. 6-A A criança ou adolescente vítima de violência que tenha seus dados divulgados tem o direito de pleitear na Justiça, por meio de seus representantes, a retirada de informações pessoais de sites de pesquisa que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos.

Art. 24-A. Divulgar, por qualquer meio de comunicação, nome, documento ou fotografia de criança ou adolescente envolvidos em atos infracionais que são decorrentes das formas de violências tipificadas no art. 4º desta lei.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único: Na mesma pena incorre quem divulgar quaisquer informações que possam levar à identificação da criança ou adolescente envolvidos em atos infracionais decorrentes das formas de violências tipificadas no art. 4º desta lei. ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.



Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente

Apresentação: 07/12/2022 18:25:42.137 - CSSF
SBT-A 1 CSSF => PL 4306/2020

SBT-A n.1



* C D 2 2 4 8 7 8 2 2 5 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD224878225500>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 2020

Apensado: PL nº 529/2022

Altera a Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para prever o direito da criança ou adolescente de pleitear a exclusão de informações pessoais de sites de pesquisa ou de notícias que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos e dá outras providências.

Autores: Deputados LÍDICE DA MATA E OUTROS

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei mediante o qual a nobre deputada Lídice da Mata, em coautoria com outros parlamentares, busca acrescer artigo à Lei que cuida do sistema de garantia de direitos da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, a fim de estabelecer que os menores vítimas de violência têm o direito a retirar informações pessoais que lhes possam causar constrangimentos ou danos psicológicos de sites de pesquisa ou de notícias.

Além disso, propõe-se ainda a inserção de um novo tipo penal na mesma Lei, o qual estabelece pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, para quem divulgar, por qualquer meio de comunicação, dados de criança ou adolescente testemunhas ou vítimas de quaisquer das violências tipificadas no art. 4º da Lei que cuida do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente (Lei nº 13.431, de 2017)



Por buscar finalidade análoga, foi apensado à proposta principal o PL n° 529, de 2022. Mediante a proposta, pretende-se acrescentar parágrafos ao art. 6º da mesma lei - Lei n° 13.431, de 2017, para também permitir que os menores vítimas de violência possam requerer, administrativa ou judicialmente, a retirada de informações pessoais de sites de pesquisa e de notícias.

A então Comissão de Seguridade Social e Família aprovou ambos os projetos de lei, na forma de substitutivo, com a seguinte redação:

Art. 2º A Lei n° 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6º-A e 24-A:

"Art. 6-A A criança ou adolescente vítima de violência que tenha seus dados divulgados tem o direito de pleitear na Justiça, por meio de seus representantes, a retirada de informações pessoais de sites de pesquisa que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos.

Art. 24-A. Divulgar, por qualquer meio de comunicação, nome, documento ou fotografia de criança ou adolescente envolvidos em atos infracionais que são decorrentes das formas de violências tipificadas no art. 4º desta lei.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único: Na mesma pena incorre quem divulgar quaisquer informações que possam levar à identificação da criança ou adolescente envolvidos em atos infracionais decorrentes das formas de violências tipificadas no art. 4º desta lei. "

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e mérito da proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Considero que as proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar,



* C D 2 3 6 8 4 9 1 7 5 0 0 0 *

nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

As medidas revelam-se adequadas e o meio escolhido pelas propostas é apropriado para atingir o objetivo pretendido. Os respectivos conteúdos possuem generalidade e se mostram-se harmônicos com os princípios gerais do Direito.

Especificamente quanto à possibilidade de retirada de dados pessoais de sites de busca ou pesquisa na internet, lembro que o debate ganhou repercussão mundial quando a Corte de Justiça da União Europeia, no caso *Google Spain SL, Google Inc. vs Agencia Española de Protección de Datos, Mario Costeja González*, assegurou a um cidadão espanhol o direito de exigir do google a retirada de *links* de sua lista de resultados que apontavam para notícias desabonadoras sobre ele e que haviam sido publicadas há muito tempo.

Naquele julgamento, firmou-se a tese de que todos os indivíduos teriam direito a exigir de sites de pesquisa a exclusão de *links* que viessem a remeter a conteúdos **inadequados, imprecisos, excessivos, irrelevantes ou que perderam a relevância**. Na mesma ocasião, porém, a Corte Europeia de Justiça consignou não haver direito à retirada de links ou dados pessoais quando as matérias estivessem relacionadas a conteúdo de interesse público.

No Brasil, o caminho inicialmente adotado parece ter sido distinto. Durante muito tempo, a jurisprudência do STJ foi no sentido de que os chamados “sites de pesquisa” não tinham sequer legitimidade para responder a demandas voltadas a assegurar a retirada de dados pessoais, devendo a ação ser proposta apenas contra os sites de notícia.¹

Tal entendimento sempre colocou a vítima numa situação bastante difícil, pois ainda que ganhasse a ação contra determinado site, a notícia poderia rapidamente reaparecer em outro, tornando praticamente inútil o ajuizamento da demanda. Além disso, parecia partir da premissa equivocada de que sites de pesquisa, pelo simples fato de não publicar a notícia, não

¹ STJ. REsp 1.316.921, rel. min. Nancy Andrighi, Dje. 29 jun de 2012.



* C D 2 3 6 8 4 9 1 7 5 0 0 *

faziam o tratamento de dados pessoais ao coletá-los, processá-los, classificá-los, indexá-los, distribuí-los, e facilitar-lhes o acesso, amplificando a divulgação e conferindo uma característica de atualidade a um fato que já poderia estar impreciso, já poderia ser irrelevante, ou já poderia causar danos excessivos àquele que foi tema da notícia quando comparado aos benefícios proporcionados ao interesse público.

Acredito que a jurisprudência do STJ irá se modificar com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, tendo em vista ser inegável agora o fato de sites de pesquisa serem qualificados como controladores de dados pessoais, independentemente de terem ou não publicado a notícia. Acrescente-se que a remoção de links por sites de pesquisa também ocorreu de forma usual e sem a necessidade de autorização judicial durante as últimas eleições, no caso de links que viessem a apontar para notícias falsas.

A dispensa de autorização judicial para a remoção de links, aliás, é admitida pelo Marco Civil da Internet para casos relacionados à vingança pornográfica bem como é sugerida em diferentes projetos de lei em tramitação na Casa para casos específicos, como nas hipóteses referentes a terrorismo ou atentados ao Estado Democrático de Direito.

Considerado o quadro, a remoção de links e conteúdo que violem a privacidade de crianças e adolescentes deve seguir o mesmo caminho.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13.07.1990) já contempla regras voltadas à proteção da privacidade do menor. Conforme o art. 18, crianças e adolescentes não podem ser submetidos a qualquer tipo de tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. Segundo ainda do art.143 do mesmo diploma, é vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional. Nenhuma notícia a respeito do fato poderá identificar a criança ou o adolescente, vedando-se fotografias, referências ao nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome”.



As propostas, portanto, merecem todos os elogios, pois buscam conferir concretude também na esfera digital ao princípio integral de proteção de crianças e adolescentes, versado na Carta da República e no ECA. No ponto, destaca-se ainda o art. 13, inciso II, da Convenção Americana de Direitos Humanos, o qual reserva tratamento mais protetivo à infância e adolescência diante de espetáculos públicos e meios de comunicação. Considerados todos esses fatores, o projeto de lei proposto se ancorou num exemplo no qual a remoção dos links deveria ser inevitavelmente assegurada.

Tratou-se de uma criança que teve o aborto autorizado porque engravidou em decorrência de um estupro, sofrendo abalos irreparáveis à sua saúde física e mental. Os fatos eram intensamente relacionados à sua intimidade, privacidade e saúde, podendo-se afirmar que estavam envoltos pelo próprio núcleo essencial desses direitos fundamentais. O vazamento das informações na Internet relacionadas à privacidade da criança ocorreu de maneira ilícita. A vítima, uma criança de apenas dez anos, e sua família ficaram em especial situação de vulnerabilidade e hipossuficiência a partir de então. O amplo acesso a esses dados pelo público impactou de forma altamente desproporcional e prejudicial o futuro da criança e dos respectivos familiares, os expondo a situações gravemente discriminatórias e vexatórias.

Fato é que o desenvolvimento tecnológico das últimas décadas expandiu os meios de pessoas, empresas e governos rastrearem e guardarem informações pessoais. Esta possibilidade, aliada a aplicativos capazes de organizar, manipular e analisar os dados bem como de estabelecer perfis precisos a partir do respectivo exame, produz novos e graves riscos à privacidade, a qual, em grande parte, pode ser entendida como o direito de alguém controlar e estabelecer limites sobre o fluxo de dados sobre si próprio na sociedade. Sites de pesquisa, portanto, também devem ter um dever de cuidado em relação aos direitos fundamentais dos usuários.

Por fim, destaco a possibilidade tecnológica na atualidade de as plataformas de pesquisa assegurarem de forma razoável que um conteúdo já declarado ilícito não retorne em outra página da Internet, independentemente da necessidade de fornecer todos os específicos URL nos quais estão publicados. Fatos nesse sentido são aplicativos como o *Content ID*, utilizado



pelo youtube; o acordo firmado em solo europeu entre google, twitter, facebook e Microsoft para diminuir a disseminação do discurso de ódio na Internet² e o anúncio feito pelo Facebook, Twitter, Microsoft e Youtube a respeito da criação de um banco de dados comum para ajudar a filtragem de conteúdo terrorista disseminado na Rede³.

Nada tenho a reparar quanto à técnica legislativa.

Ante o quadro, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos projetos de lei e do substitutivo apresentado na então Comissão de Seguridade Social e Família. Quanto ao mérito, meu voto é pela aprovação dos projetos de lei na forma do substitutivo apresentado na CSSF, com a subemenda substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2023.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

²European Commission and IT Companies announce Code of Conduct on illegal online hate speech. https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_16_1937. Acesso em 5 mai 2021

³Partnering to help curb the spread of terrorist content online. <https://blog.google/around-the-globe/google-europe/partnering-help-curb-spread-terrorist-content-online/>. Acesso em 5 mai 2021.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Altera a Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para prever o direito da criança ou adolescente de pleitear a exclusão de informações pessoais ou notícias de sites de pesquisa que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para prever o direito da criança ou adolescente de pleitear a exclusão de informações pessoais ou de notícias de sites de pesquisa que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos.

Art. 2º A Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º- A. O provedor de aplicação de internet, após notificado pela vítima ou representante legal, deve tomar providências para tornar indisponível link ou conteúdo relacionado à criança ou adolescente vítima, testemunha ou envolvida em ato tipificado no art. 4º desta Lei, considerando:

- I - o princípio da proteção integral da criança e do adolescente;
- II – a possibilidade de o conteúdo identificar a criança ou o adolescente e submetê-los a situações vexatórias, discriminatórias ou de risco à sua integridade física ou psíquica.



§ 1º A notificação de que trata o *caput* deverá conter a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º O provedor de pesquisa, após a primeira notificação, deve tomar medidas para tornar indisponíveis outros links que apontem para o material já identificado como infringente, ainda que localizado em endereço virtual distinto.

§ 3º A criança ou adolescente vítima de violência que tenha seus dados divulgados por qualquer meio de comunicação tem o direito de pleitear na Justiça, por meio de seus representantes, em qualquer tempo e independentemente do procedimento previsto no *caput*, a retirada de sites de pesquisa ou de notícias de informações pessoais que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos.

Art. 24 - A. Divulgar, por qualquer meio de comunicação, nome, documento ou fotografia de criança ou adolescente, testemunhas ou vítimas de quaisquer das formas violências tipificadas no art. 4º desta lei.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Não incorre na pena do *caput* aquele que divulgar informações que levem à identificação dos autores ou de quem tenha, de qualquer modo, participado de quaisquer das formas violências tipificadas no art. 4º desta lei.

§ 2º As penas previstas neste artigo somente se aplicam se as informações divulgadas forem conexas ou diretamente relacionadas aos fatos relativos à violência sofrida ou testemunhada pela criança ou adolescente.

§ 3º Não constituem os crimes previstos neste artigo a divulgação de informações relativas à prática de ato infracional por criança ou adolescente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

Deputado LUIZ COUTO
 Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 01/09/2023 15:50:01.310 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4306/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.306/2020 e do Projeto de Lei nº 529/2022, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Alfredo Gaspar, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Felipe Francischini, Flavinha, Gerlen Diniz, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, Jorge Goetten, Luiz Couto, Maria Arraes, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Priscila Costa, Rosângela Moro, Sâmia Bomfim, Tarcísio Motta, Aluisio Mendes, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Diego Garcia, Erika Kokay, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Marangoni, Marcos Pollon, Orlando Silva, Pastor Eurico e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSSF
AO PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 2020**

Apresentação: 01/09/2023 15:50:01.310 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CSAUDE => PL 4306/2020



Altera a Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para prever o direito da criança ou adolescente de pleitear a exclusão de informações pessoais ou notícias de sites de pesquisa que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para prever o direito da criança ou adolescente de pleitear a exclusão de informações pessoais ou de notícias de sites de pesquisa que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos.

Art. 2º A Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º- A. O provedor de aplicação de internet, após notificado pela vítima ou representante legal, deve tomar providências para tornar indisponível link ou conteúdo relacionado à criança ou adolescente vítima, testemunha ou envolvida em ato tipificado no art. 4º desta Lei, considerando:

I - o princípio da proteção integral da criança e do adolescente;





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 01/09/2023 15:50:01.310 - CCJC
SBE-A1 CCJC => SBT-A1 CSAUDE => PL 4306/2020

SBE-A n.1

II – a possibilidade de o conteúdo identificar a criança ou o adolescente e submetê-los a situações vexatórias, discriminatórias ou de risco à sua integridade física ou psíquica.

§ 1º A notificação de que trata o *caput* deverá conter a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º O provedor de pesquisa, após a primeira notificação, deve tomar medidas para tornar indisponíveis outros links que apontem para o material já identificado como infringente, ainda que localizado em endereço virtual distinto.

§ 3º A criança ou adolescente vítima de violência que tenha seus dados divulgados por qualquer meio de comunicação tem o direito de pleitear na Justiça, por meio de seus representantes, em qualquer tempo e independentemente do procedimento previsto no *caput*, a retirada de sites de pesquisa ou de notícias de informações pessoais que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos.

Art. 24 - A. Divulgar, por qualquer meio de comunicação, nome, documento ou fotografia de criança ou adolescente, testemunhas ou vítimas de quaisquer das formas violências tipificadas no art. 4º desta lei.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Não incorre na pena do *caput* aquele que divulgar informações que levem à identificação dos autores ou de quem tenha, de qualquer modo, participado de quaisquer das formas violências tipificadas no art. 4º desta lei.

§ 2º As penas previstas neste artigo somente se aplicam se as informações divulgadas forem conexas ou diretamente relacionadas aos fatos relativos à violência sofrida ou testemunhada pela criança ou adolescente.

§ 3º Não constituem os crimes previstos neste artigo a divulgação de informações relativas à prática de ato infracional por criança ou adolescente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 01/09/2023 15:50:01.310 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CSAUDE => PL 4306/2020



* C D 2 2 3 3 8 9 6 4 0 1 1 3 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO
